EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR

Autos nº 5024251-72.2015.404.7000

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, nos autos acima identificados, vem a presença de Vossa Excelência para, em atenção à representação veiculada pela autoridade policial, dizer e requerer o que segue:

1. Representa a autoridade policial (evento 93) (i) pela prorrogação do prazo da prisão temporária de FLÁVIO CAMPELLO DE SOUZA, de ANTÔNIO PEDRO CAMPELLO DE SOUZA e de CHRISTINA MARIA DA SILVA JORGE, e ainda pela decretação da prisão preventiva de ALEXANDRINO ALENCAR, que se encontra recolhido mediante prisão temporária.

2. Esse MM. Juízo, apreciando a representação, não prorrogou as prisões temporárias de FLÁVIO CAMPELLO DE SOUZA, de ANTÔNIO PEDRO CAMPELLO DE SOUZA e de CHRISTINA MARIA DA SILVA JORGE, concedendo-lhes liberdade medi-

ante condições; porém prorrogou de ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR pelo prazo de 24 horas, estabelecendo idêntico prazo para manifestação do Ministério Público Federal quanto à necessidade da decretação da segregação preventiva.

3. Estes os fatos, tomados de modo sintético.

4. A análise dos autos revela a necessidade da decretação da prisão preventiva de ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR. Há suficiente prova da autoria, assim como da materialidade, de vários delitos praticados pelo investigado. A prova já coligida aponta para o fato de que ALEXANDRINO, enquanto diretor da ODEBRECHT, portanto sob as ordens de seu presidente, MARCELO BAHIA ODEBRECHT, reunia-se com ALBERTO YOUSSEF e José Janene para negociar o pagamento de propina dirigida ao grupo político que se beneficiava dos contratos firmados com a PETROBRAS.

5. Veja-se, nesse contexto, as mensagens trocadas entre YOUSSEF e ALEXANDRINO, referidas na representação policial (evento 1, p. 135 e seguintes), constituindo-se este último no interlocutor de YOUSSEF perante a Odebrecht para a negociação de favores, ou propinas, destinadas a José Janene e seu grupo. Tais fatos são corroborados pelos depoimentos de YOUSSEF e de PAULO ROBERTO COSTA, também já juntados a estes autos.

6. Mas além das declarações de YOUSSEF e PAULO ROBERTO COSTA, cabe transcrever o depoimento de RAFAEL ANGULO, auxiliar do primeiro, que se dirigia ao escritório de ALEXANDRINO, na sede da ODEBRECHT, para buscar documentos que eram entregues a YOUSSEF para ultimar o repasses de valores a outros beneficiários do esquema fraudulento, ou então para buscar tais comprovantes, como se verifica:

> *"Que também YOUSSEF pedia para o declarante ir entregar documentos na BRASKEM, enquanto YOUSSEF se encontrava naquele local; Que questionado sobre o que discuti-*

am YOUSSEF e ALEXANDRINO, o declarante não sabe dizer e tampouco YOUSSEF comentou; Que, com certeza, era um acerto de contrato de propina e de transferências de dinheiro no exterior; Que em relação a estas transferências de valores no exterior, YOUSSEF levava número de contas situadas no exterior para ALEXANDRINO e este último providenciava o depósito dos valores nas contas indicadas; Que o declarante apresenta nesta oportunidade alguns destes comprovantes para juntada, em anexo; Que também o declarante pessoalmente levou número de contas situadas no exterior para ALEXANDRINO; Que entregou pessoalmente tais números de contas para ALEXANDRINO, na própria BRASKEM; Que após a transferência dos valores no exterior, o declarante também ia buscar os comprovantes das transferências interacionais (swifts), tais como estes que ora junta; QUE era ALEXANDRINO quem entregava pessoalmente estes swifts ao declarante; Que em geral era a própria BRASKEM que fazia tais transferências internacionais, pois isto consta em alguns dos swifts que ora junta, conforme se pode ver no cabeçalho; Que tais swifts foram retirados na BRASKEM e entregues em seguida para YOUSSEF; Que nunca enviou estes swifts para ninguém, por e-mail ou fax; Que nunca enviou estes números de contas para ALEXANDRINO por e-mail, mas apenas pessoalmente; Que o número da conta era apontado em uma folha de sulfite ou era a impressão ou cópia de um e-mail recebido por YOUSSEF, que era colocado no interior de um envelope"

7. Qual seja, constitui-se ALEXANDRINO em importante elo do esquema criminoso, de integrante da organização criminosa ligado à ODEBRECHT e que efetuava diretamente as transferências de valores no exterior, nas contas indicadas por YOUSSEF e por PAULO ROBERTO COSTA, posteriormente entregando os comprovantes.

8. ALEXANDRINO atuava de modo a obter pleno controle das operações realizadas pela ODEBRECHT, recebendo de YOUSSEF as informações relativas às contas que receberiam os valores e devolvendo os *swifs* comprovando as transferências.

9. Vistos os fatos desta forma, tem-se que a prisão preventiva de ALEXANDRINO se justifica totalmente, pois tem amplo conhecimento das contas bancárias situadas no exterior e que eram empregadas no esquema criminoso, possuindo tam-

bém plenas condições de ocultar não só os valores remetidos para fora do território nacional, como principalmente as evidências probatórias de tais condutas.

10. Assim, ainda que tenha ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR se afastado de sua função na ODEBRECHT, o investigado continua com totais condições de interferir na prova, seja pelo fato de se constituir de executor destas medidas e portanto deter pleno conhecimento de todas as circunstâncias que as envolvem, seja pelo fato de que possui amplas condições financeiras para tanto, pelo que a prisão preventiva, forte no art. 312 do CPP, encontra amparo na necessidade de garantir a adequada instrução criminal, além de assegurar a aplicação da lei penal e a própria preservação da ordem econômica, dada a magnitude dos valores envolvidos, além de evitar a reiteração delituosa.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 24 de junho de 2015.

Deltan Martinazzo Dallagnol
Procurador República

Januário Paludo
Procurador Regional da República

Carlos Fernando dos Santos Lima
Procurador Regional da República

Orlando Martello
Procurador Regional da República

Antônio Carlos Welter
Procurador Regional da República

Roberson Henrique Pozzobon
Procurador da República

Diogo Castor de Mattos
Procurador da República

Paulo Roberto Galvão de Carvalho
Procurador da República

Athayde Ribeiro Costa
Procurador da República